LEI Nº 3.092, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, no Município de São Mateus do Sul, atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno de Espectro Autista – ETA, conhecido também como autismo.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, bancos, farmácias, hotéis, restaurantes, lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

§ 2º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput deste artigo, compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 3° Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação da Carteira de Identificação do Autista, conforme disposição do artigo 4º.

§ 4º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º. Os estabelecimentos, públicos e privados, deverão afixar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – ETA, conforme modelo anexo.

Parágrafo Único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra "Autismo".

Art. 3º. Fica permitida a utilização das vagas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados à pessoa com Transtorno Espectro Autista - TEA, bem como ao seu responsável, desde que em sua companhia, sem prejuízo da adequada identificação.

Art. 4º. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), a ser expedida pelo poder executivo municipal, na forma da regulamentação desta lei.

Parágrafo Único: A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro

Autista (CIPTEA), será elaborado na forma do Art. 3º- A, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º. Além dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista, estabelecidos na Lei federal nº 12.764, de 2012, o portador dos documentos de identificação de que trata esta Lei, será beneficiário de:

I – Preferência no atendimento pessoal em instituições do Município para o trato de assuntos de seu interesse, inclusive quando representado por seu responsável legal;

II – Gratuidade no transporte municipal de passageiros;

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal, ou aquele designado pelo Chefe do Poder Executivo, responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A responsabilidade e controle pela expedição da carteira de Identificação do Autista será indicada por meio de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 28 de abril de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2816
Data: 29/04/2022.

ANEXO I





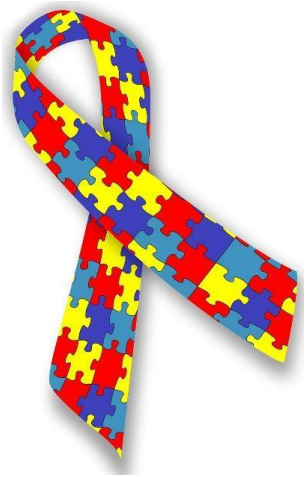

Símbolo do autismo: fita quebra-cabeças